



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242676 - RJ (2025/0421745-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ANA CLAUDIA VAZ BATTAGLIA**
ADVOGADOS : **GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383**
: **EDUARDO DIAS DA SILVA - SP294032**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO INDIVIDUAL. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF.

1. Caso em que o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento da União para extinguir a execução, asseverando que a decisão desfavorável proferida no mandado de segurança individual (0019733-11.1996.4.01.3400) impetrado pela genitora da agravante, Euridice Ricardo da Silva Vaz, obsta a execução individual da sentença coletiva no processo n. 5038670-18.2021.4.02.5101/RJ. Ou seja, consignou-se que a autora deve se submeter à coisa julgada formada no processo individual, ainda que contrária ao seu interesse.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, "afigura-se deficiente a argumentação da insurgência especial que se limita a impugnar, de forma dissociada, questão jurídica diversa da efetivamente debatida no aresto recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 3.017.445/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2242676 - RJ (2025/0421745-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ANA CLAUDIA VAZ BATTAGLIA**
ADVOGADOS : **GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383**
: **EDUARDO DIAS DA SILVA - SP294032**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO INDIVIDUAL. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF.

1. Caso em que o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento da União para extinguir a execução, asseverando que a decisão desfavorável proferida no mandado de segurança individual (0019733-11.1996.4.01.3400) impetrado pela genitora da agravante, Euridice Ricardo da Silva Vaz, obsta a execução individual da sentença coletiva no processo n. 5038670-18.2021.4.02.5101/RJ. Ou seja, consignou-se que a autora deve se submeter à coisa julgada formada no processo individual, ainda que contrária ao seu interesse.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, "afigura-se deficiente a argumentação da insurgência especial que se limita a impugnar, de forma dissociada, questão jurídica diversa da efetivamente debatida no aresto recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 3.017.445/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Ana Cláudia Vaz Battaglia contra decisão de fls. 102-108 que não conheceu do recurso especial pelo óbice das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

A agravante pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que: (i) ao questionar a identidade das ações e a extensão da coisa julgada, impugnou, sim, por via de consequência lógica e necessária, o óbice do art. 104 do CDC, o que afastaria a aplicação da Súmula 283/STF; (ii) o conhecimento do recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, "uma vez que o que se busca não é o revolvimento do conjunto fático-probatório ou a reanálise de provas, mas sim a correta valoração jurídica de fatos que já foram expressamente reconhecidos e delimitados pelo Tribunal de origem".

Sem impugnação (cf. certidão de fl. 135).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No caso, segue abaixo transcrita a fundamentação do acórdão condutor (fls. 40-41):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (processo 5015944- 90.2022.4.02.0000/TRF2, evento 1, INIC1), com pedido de efeito suspensivo, da decisão da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que rejeitou alegação de coisa julgada (processo 5038670-18.2021.4.02.5101/RJ, evento 57, DESPADEC1).

Conheço o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. A execução individual tem alicerce no título executivo proferido na Ação Civil Pública (processo 5038670-18.2021.4.02.5101/RJ, evento 1, ANEXO12 fl.1), proposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL — SINDTTEN, que declarou o direito dos segurados dos substituídos do Sindicato de receber a Retribuição Adicional Variável — RAV, igual ao dos Técnicos do Tesouro Nacional (TTN), ou seja, o teto de oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria, nos termos do art. 8º da MP 831/1995, norma posteriormente convertida na Lei 9.624/1998 (processo 5038670-18.2021.4.02.5101/RJ, evento 1, ANEXO12 fls.8).

A exequente ANA CLÁUDIA VAZ BATTAGLIA impetrou mandado de segurança em 1996 (nº 0019733- 11.1996.4.01.3400), com pedido de pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV, no valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela (TTN), e posterior apelação 0000787-64.2000.4.01.0000 (2000.01.00.003204-9). A apelação foi desprovida (processo 5038670-18.2021.4.02.5101/RJ, evento 44, OUT5), e houve trânsito em julgado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da ausência de litispendência entre a ação individual e a ação coletiva, e da inoponibilidade da coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. (Nesse sentido, STJ, AgInt no REsp 1.736.330/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022).

Segundo o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, o autor da demanda individual aproveitará os efeitos da coisa julgada da ação coletiva se requerer a suspensão do processo, após ter ciência, nos próprios autos, da existência da demanda coletiva.

No caso em exame, a agravada ajuizou ação individual, e o acórdão lá proferido, contrário ao estabelecido na sentença condenatória genérica da ação coletiva, o qual lhe foi desfavorável, transitou em julgado.

Assim, a autora deve se submeter à coisa julgada formada no processo individual, ainda que contrária ao seu interesse.

Esse é o entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito potestativo referente à suspensão do feito individual, com os efeitos preconizados pelo art. 104 do CDC, é assegurado ao autor somente até a prolação da sentença de mérito; depois disso, a tramitação do processo individual independe do desate da ação coletiva.

2. Prestada a jurisdição em uma ou ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juízo natural.

3. Consoante o entendimento desta Corte, o disposto no art. 104 do CDC não se aplica ao mandado de segurança e, por desdobramento, não gera a suspensão da apreciação do recurso ordinário interposto contra o acórdão que o denega.

4. In casu, já tendo sido decidido o mandado de segurança individual, encontrando-se o processo na fase de recurso ordinário acerca de questão jurídica que diz respeito ao mérito da causa, inviável a aplicação do art. 104 do CDC.

5. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1926280 / RN, relator Ministro GURGEL DE FARIA, primeira turma, julgado em 13/02/2023, DJe 16/02/2023).

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para extinguir a execução.. Condeno a autora/agravada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Como se vê, o acórdão deu provimento ao agravo de instrumento da União para extinguir a execução, asseverando que a decisão desfavorável proferida no mandado de segurança individual (0019733-11.1996.4.01.3400) impetrado pela genitora da agravante, Euridice Ricardo da Silva Vaz, obsta a execução individual da sentença coletiva no processo n. 5038670-18.2021.4.02.5101/RJ. Ou seja, consignou-se que "a autora deve se submeter à coisa julgada formada no processo individual, ainda que contrária ao seu interesse".

Ocorre que a recorrente limita-se a sustentar que "*a ausência da petição inicial e das decisões do Mandado de Segurança NÃO*

permitem aferir com precisão a tríplice identidade, que não se presume!" (grifo no original).

Assim, em nova análise, "afigura-se deficiente a argumentação da insurgência especial que se limita a impugnar, de forma dissociada, questão jurídica diversa da efetivamente debatida no aresto recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 3.017.445/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

Por derradeiro, toda a argumentação deduzida no inconformismo recursal, quanto aos limites e ao alcance da coisa julgada, demandaria, inevitavelmente, a revisão do contexto das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada no recurso especial, ante o óbice sumular pertinente. No mesmo entendimento destaca-se julgado com idêntica temática dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO OU DEFICIÊNCIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA EMBASAR A DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO- SÚMULA N. 211/STJ. PROBATÓRIO. ÓBICE DA DESPROVIMENTO SÚMULA N. 7/STJ. DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto nos autos da ação de cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública. No Tribunal a , o recurso foi provido. Nesta Corte, conheceu-se parcialmente do quo recurso especial para negar-lhe provimento.

II - De início, em relação à alegada ofensa ao do art. 1.022 não se objetiva nenhum equívoco ou deficiência na CPC/2015, fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões a quo de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Vale ressaltar, ainda, que é necessário distinguir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: relator REsp n. 1.666.265/MG, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em DJe de 15/3/2018, relator Ministro Mauro Campbell 21/3/2018; REsp n. 1.667.456/RS, Marques, Segunda Turma, julgado em DJe de 12/12/2017, 18/12/2017;

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda REsp n. 1.696.273/SP, Turma, julgado em DJe de 7/12/2017, 19/12/2017.

III - Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Sob tal perspectiva: AgInt no relatora AREsp n. 2.084.089/RO, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em DJe 12/9/2022, de 15/9/2022.

IV - Quanto à insurgência recursal remanescente, evidencia-se que os arts. 202, parágrafo único, e 503, 505, 506, 507, 508, 926 não foram debatidos no Tribunal de origem, nos termos em que suscitados no apelo excepcional, sendo que a mera citação ou menção superficial de dispositivos de lei federal não é condição capaz de preencher o fundamental requisito de prequestionamento das matérias ora controvertidas. Assim, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Com efeito, ausente Súmula n. 211/STJ.

o prequestionamento da questão federal alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial, pois não há esgotamento na via ordinária da tese recursal, quando a matéria postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. A propósito: AgInt no relator Ministro AREsp n. 2150346/MT, Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe AgInt no 24/3/2025; relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda AREsp n. 2623773/GO, Turma, DJe 18/3/2025.

V - Acrescente-se que não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao do e a ausência de art. 1.022 CPC/2015 prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal, por entender suficientes para a solução a quo da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no relator Ministro Ricardo Villas Bôas AREsp n. 1.234.093/RJ, Cueva, Terceira Turma, julgado em DJe AgInt no 24/4/2018, 3/5/2018; relator Ministro Francisco Falcão, Segunda AREsp n. 1.173.531/SP, Turma, julgado em DJe 20/3/2018, 26/3/2018.

VI - Nesse panorama, ainda que assim não fosse, verifica-se que toda a argumentação trazida no inconformismo recursal, quanto aos limites e alcance da coisa julgada, demandaria, inarredavelmente, a revisão do contexto das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado no recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confira-se: REsp n. 2.167.929/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgamento de 13/2/2025, DJe: 17/2/2025 relator Ministro Francisco Falcão; AgInt no AREsp n. 2.292.584/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe: 11/12/2023; AgInt no REsp n. 2.016.517/SP, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em DJe de 13/3/2023; REsp n.

1.721.238/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 22/11/2018)

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.212.334/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe: 2/3/2026)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.242.676 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0421745-8

Número de Origem:
50159449020224020000 50386701820214025101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CLAUDIA VAZ BATTAGLIA

ADVOGADOS : GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
EDUARDO DIAS DA SILVA - SP294032

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA VAZ BATTAGLIA

ADVOGADOS : GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
EDUARDO DIAS DA SILVA - SP294032

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026